



PROCURADORIA GERAL

**PARECER JURÍDICO Nº 524/PGPNM/BR/2024 PARA
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO**

Prefeitura Municipal
de Novo Mundo / MT

Protocolo sob o nº 12363

Dia: 16/09/2024 Horas: 09:18

Assinatura

EMENTA: ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E CONTRATOS. MUNICÍPIO
DE NOVO MUNDO. PROCESSO
LICITATÓRIO Nº 043/2024. PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 029/2024.
IMPUGNAÇÃO DE EMPRESA. AUSÊNCIA
DE PREVISÃO NO PROCESSO FÍSICO DE
JUSTIFICATIVA PARA UTILIZAÇÃO DE
CARTÃO MAGNÉTICO. VERIFICAÇÃO DO
PRODUTO E PROPOSTAS MAIS
VANTAJOSAS SE DARÁ APENAS NA
SESSÃO. RECOMENDAÇÃO DE
ACATAMENTO DA IMPUGNAÇÃO PARA
PARTICIPAÇÃO DE OUTRAS EMPRESAS.
A EMPRESA DEVE COMPROVAR QUE SEU
PRODUTO ATENDE AS REGRAS DO
EDITAL E AS NECESSIDADES DA
MUNICIPALIDADE QUANTO AO OBJETIVO
DA CONTRATAÇÃO LICITADA.

Requerente/ DESTINATÁRIO: Departamento de Licitação.

1 - DO RELATÓRIO:

Aportou nesta Procuradoria Geral, no dia 16/09/2024, a C.I. nº 102/2024 (fls. 262), oriunda do Departamento de Licitação, acompanhada da parte física do PROCESSO LICITATÓRIO nº 043/2024, Pregão Eletrônico nº 029/2024.

A CPL requer Parecer Jurídico para com vistas a auxiliar julgamento de Impugnação apresentada por empresa às fls. 254/261 dos autos físicos.

A empresa Carletto Gestão de Serviços LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, requer modificação das exigências editalícias, alegando em síntese que o edital restringiu competitividade ao requerer software com utilização de cartões magnéticos e chip integrado, pois excluiria potenciais licitantes com "sistema superiores", o a quais dispensam uso de cartões.



PROCURADORIA GERAL

2 - DA ANÁLISE DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA:

A admissibilidade das Impugnações é verificada conforme dispõe o artigo 164 da NLL, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O certame será aberto em 19/09/2024.

A Impugnação foi protocolada via sistema BLL em 13/09/2024.

Portanto, ter-se-á como tempestiva.

3 - DAS CONSTATAÇÕES DO PARECER E CONSIDERAÇÃO DO PARECISTA:

É imperioso frisar que esta Assessoria Jurídica não detém conhecimento especializado nem competência legal para avaliar as questões técnicas levantadas no processo em análise. Tais atribuições cabem ao setor técnico, ao qual compete a apuração das alegações e dos fatos ora levantados.

Nos termos do artigo 53 da lei nº 14.133/21, ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

Assim, na elaboração do Parecer Jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração, neste caso, a Procuradoria Geral Municipal, deverá apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, bem como, redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em



PROCURADORIA GERAL

consideração na análise jurídica ((§ 1º, incisos e II do artigo 53 da NLL).

Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7: A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

Não há como as fazer uma análise de qualidade do produto ofertado, sem que haja na fase de abertura do certame, a entrega das documentações exigidas para tanto.

No âmbito da sessão, a Comissão de Licitação poderá requerer das empresas participantes documentos comprobatórios da qualidade e eficiência dos produtos ofertados.

Doutra banda, não podemos olvidar que o edital é a lei interna da licitação, mas também é certo que este é o procedimento que seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de interesse da Administração.

Em se tratando de procedimento licitatório, não se pode olvidar que tanto a Administração quanto os licitantes se vinculam às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, havendo, portanto, a necessidade de se cumprir estritamente o que nele se prevê, sem o que o processo licitatório ficaria exposto a interpretações de toda natureza, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos da Lei 14.133/21.



PROCURADORIA GERAL

Com base no princípio da vinculação ao edital, os licitantes devem respeitar as regras previamente estabelecidas no instrumento que convoca e rege a licitação, como medida de garantia e de segurança jurídica a ela e aos licitantes, eis que o edital é a "lei entre as partes".

O edital é a lei do processo licitatório, vinculando tanto os licitantes como a **Administração** Pública, a fim de evitar a ocorrência de abusos, e garantir a imparcialidade e a idoneidade na realização do certame.

Nesse contexto, o princípio da vinculação ao edital deve ser conjugado com as finalidades do procedimento licitatório, quais sejam, a de escolher a proposta mais vantajosa e a de assegurar a isonomia entre os participantes, a fim de não caracterizar um **formalismo** excessivo em que, no caso concreto, uma condição irrelevante crie óbice ao alcance dos fins últimos da licitação.

Nesse sentido, a jurisprudência afirma:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE MÁCULA À ISONOMIA ENTRE OS PARTICIPANTES E AO INTERESSE PÚBLICO. Não é possível legitimar o formalismo excessivo em hipóteses nas quais inexistente ofensa direta aos princípios específicos da licitação, assim como ao interesse público, sendo de rigor a análise da lisura no que tange à finalidade do ato, o que na hipótese dos autos restou observada. (TRF-4 - AC: 50031688520204047109 RS, Relator: TANI MARIA WURSTER, Data de Julgamento: 28/03/2023, TERCEIRA TURMA)

Em consulta aos autos físicos, não verifiquei justificativa para a utilização em específico de cartão magnético individual, a despeito das opções descritas pelo artigo 41 da lei nº 14.133/21:

Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:

I - indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:

a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;



PROCURADORIA GERAL

b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;

c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;

d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

II - exigir amostra ou prova de conceito do bem no procedimento de pré-qualificação permanente, na fase de julgamento das propostas ou de lances, ou no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços, desde que previsto no edital da licitação e justificada a necessidade de sua apresentação;

III - vedar a contratação de marca ou produto, quando, mediante processo administrativo, restar comprovado que produtos adquiridos e utilizados anteriormente pela Administração não atendem a requisitos indispensáveis ao pleno adimplemento da obrigação contratual;

IV - solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.

Porém, empresa deve se atentar que deverá cumprir todas as regras do edital, bem como as necessidades fim do município quanto ao objetivo do bem licitado.

4 - DA CONCLUSÃO:

À vista de todo o exposto, e após o exauriente exame de todo o procedimento, bem como de seus documentos, esta Procuradoria **RECOMENDA:**

A) O Acatamento da Impugnação apresentada pela empresa Carletto Gestão de Serviços LTDA, CNPJ nº 08.469.404/0001-30, retificando o edital para que permita a participação de empresas que ofereçam software que atendam às exigências fim do objeto licitado.

B) Apesar disso, ainda recomendo que na data da sessão, que a Comissão de Licitação se valha de profissional do quadro de funcionários ou empresas contratadas no ramo de



PROCURADORIA GERAL

tecnologia ou semelhante, o que houver, para acompanhar os objetos ofertados pelas empresas participantes do certame, com vistas a verificar se o objeto ofertado atende aos requisitos fins para os quais está sendo licitado.

C) Recomendo que a Comissão de Licitação se atente as opções descritas pela lei nº 14.133/21 para verificação de que o objeto ofertado atende aos requisitos fins para os quais está sendo licitado.

Feitas tais considerações e de tudo quanto dito, resguardado o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, nos limites da Lei, e as valorações de cunho econômico-financeiro, ressalvadas, ainda, as questões de ordem fática e técnica ínsitas à esfera administrativa, e salvo melhor juízo, EIS O PARECER, qual remeto o presente auto ao departamento competente, para consideração superior e providências.

Na oportunidade, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

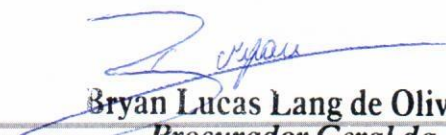
Os pareceres são peças opinativas de determinado órgão consultivo sobre matéria de sua competência, elaborados a fim de orientar o Administrador Público.

Em regra geral, os pareceres jurídicos não são vinculantes ao gestor público. Sua natureza é, portanto, de mera opinião técnico-jurídica sobre determinada matéria que lhes é submetida.

Trata-se assim, o presente parecer como sendo de caráter facultativo.

Aproveito o ensejo para renovar os votos de estima e consideração e parabenizar Vossas Senhorias Servidores desta casa pela boa condução no trabalho prestado a população Novomundense.

Novo Mundo/MT, DATA DO PROTOCOLO.


Bryan Lucas Lang de Oliveira
Procurador Geral da
Prefeitura de Novo Mundo/MT
OAB/MT nº 24.778/O
Portaria nº 347/2022 / Matricula nº4059

Prefeitura Municipal de Novo Mundo/MT
Rua Nunes Freire, nº 12,
Bairro Alto da Bela Vista.
CEP nº 78.528-000.
Fone: 0xx66 3539-6244.
Site: www.novomundo.mt.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO - MT

CNPJ: 01.614.517/0001-33

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

Processo Licitatório nº 043/2023

Pregão Eletrônico nº 029/2023

Quanto a impugnação ao edital da licitação, Pregão Eletrônico 029/2024, proposta por

A **CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30.

1 – Da Admissibilidade

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de impugnação administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido quanto as questões.

2 – Do Mérito

A impugnação requer:

Especificamente quanto ao direcionamento do presente certame apenas a empresas que possuem sistema informatizado e integrado, com utilização de cartões magnéticos e chip integrado, individuais e personalizados para pagamento, no tocante ao gerenciamento da manutenção preventiva,

3 – Da Análise e Conclusão

O acatamento da Impugnação apresentada pela empresa Carletto Gestão de Serviços LTDA, CNPJ/MF sob nº 08.469.404/0001-30. Retificando o edital para que permita a participação das empresas que ofereçam software que atendem as exigências fim do objeto licitado

Diante do exposto, com base nas razões mencionadas na presente, esta Agente de Contratação, juntamente com a comissão decide, PARCIALMENTE PROCEDENTE, conforme esclarecimento.

Sem mais para o momento.

Novo Mundo MT, 16 de setembro de 2024

Rose Marlei Blotz
Agente de Contratação